



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000795976

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0061929-06.2010.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante/apelado JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA., é apelado/apelante MARIA DAS GRAÇAS LOPES.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MOREIRA VIEGAS (Presidente) e EDSON LUIZ DE QUEIROZ.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013.

James Siano
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 14123

APEL. Nº: 0061929-06.2010.8.26.0577

COMARCA: São José dos Campos

MM Juiz(a) de 1º grau: Dr(a). Renata Barros Souto Maior Baião

APELANTE: Jornal O Valeparaibano Ltda

APELADO: Maria das Graças Lopes

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Publicação em periódico, referindo-se à autora, com suposta ofensa à sua honra, por eventual envolvimento na utilização de cartões de crédito corporativo do governo, para fins pessoais. Sentença de procedência, condenando o réu a pagar a autora R\$ 30.000,00, por danos morais, determinando ainda que o periódico publique pedido de desculpas à requerente. Data da distribuição da ação: 14/01/2009. Valor da causa: R\$ 150.000,00.

Apela o réu, sustentando a preliminar de nulidade da sentença, uma vez que o dispositivo da sentença não condena pessoa certa; ilegitimidade passiva. No mérito, alega ausência de culpa; não causou dano à imagem da autora; exerceu o direito de informar; relatou apenas o que foi passado pelo órgão oficial; foi indeferida a expedição de carta precatória para a oitiva de sua testemunha; entrou em contato com o INSS para apurar os fatos.

Apela a autora, sustentando que o valor da indenização por danos morais, R\$ 30.000,00, deve ser majorado; sentença não levou em consideração o art. 475-J do CPC, nem tampouco o art. 461 do mesmo diploma, pois não estipulou prazo para o cumprimento da obrigação.

Descabimento (ambos os recursos).

Do recurso do réu. Da preliminar de ilegitimidade passiva.

Conclui-se que tanto “O Vale” bem como “O Valeparaibano” pertencem ao mesmo grupo empresarial. Ambos veículos de comunicação contam com mesmas pessoas em sua equipe.

Tendo em vista que o artigo foi publicado no “Valeparaibano”, que integrou o polo passivo da ação, exerceu seus direitos enquanto demandado, chegando inclusive a recorrer, não há que se falar em ilegitimidade passiva, nem tampouco em nulidade. Não há nulidade sem prejuízo.

Do mérito.

Ainda que o réu tenha supostamente agido com o dever de informar, documentos demonstram que o nome da autora figurou em artigo publicado no periódico, sob o título “Cartão Corporativo Banca Flores e Livros na Região”, enquadrado em lista intitulada “A Farra dos Cartões”, contendo o nome de pessoas que supostamente se utilizaram de cartões de crédito corporativos, para proveito próprio. Fato desabonador da honra



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

subjetiva da autora. Suas testemunhas informaram que ela passou por situações constrangedoras no local de trabalho, o que contribuiu para a mudança de seu ânimo e bem estar.

O procedimento administrativo concluiu pela ausência de conduta irregular da autora.

Conquanto subjetiva a estipulação do valor da indenização por danos morais, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação, a compensação deve ser fixada em montante que possa penalizar a conduta negligente do ofensor, sem constituir enriquecimento indevido. O valor da indenização, fixado pela sentença em R\$ 30.000,00 é razoável, dentro do contexto, a subsistir.

Do apelo da autora.

Inaplicável o art. 475-J do CPC, pois o processo não se encontra em fase de cumprimento de sentença; não se vislumbra afronta ao art. 461 do CPC, em razão do teor do dispositivo da sentença, que condenou o réu a indenizar o autor, bem como a publicar pedido de desculpa no periódico.

Recursos improvidos.

Trata-se de apelações interpostas contra a decisão de f. 253/258, que julgou procedente a ação de indenização por danos morais, movida por Maria das Graças Lopes contra Jornal O Vale Paraibano Ltda, condenando o réu a pagar a autora, a título de indenização por danos morais, R\$ 30.000,00, determinando ainda que o periódico publique pedido de desculpa à requerente, em matéria com as mesmas dimensões e características daquela em que foi veiculado seu nome, dando ensejo à compensação pecuniária.

A autora, funcionária pública federal, teve seu nome relacionado em matéria jornalística do periódico do réu, referente ao uso indevido de cartões de crédito corporativos, fornecidos pelo governo. Seu nome constou de lista publicada em artigo, que abordava os gastos realizados entre janeiro e dezembro de 2007, constando a expressão “a *farra dos cartões*”, além de referências a fatos que poderiam configurar a suposta prática de atos de improbidade administrativa. Sustentou que as eventuais ilicitudes foram afastadas por meio de procedimento administrativo instaurado.

Apela o réu, sustentando preliminar de nulidade da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença, aduzindo que o dispositivo da sentença não condena pessoa certa; bem como de ilegitimidade passiva, pois a ação foi movida contra “produto” (sic) (periódico) pertencente à pessoa jurídica distinta do réu. No mérito, alega: (i) não agiu com culpa nem causou dano à imagem da autora; (ii) exerceu o direito de informar; (iii) relatou o que lhe foi passado por órgão oficial; (iv) foi indeferida a expedição de carta precatória para a oitiva de sua testemunha; (v) entrou em contato com o INSS para apurar os fatos, mas não obteve resposta (f. 264/272).

Apela a autora, sustentando: (i) o valor da indenização por danos morais, estipulado em R\$ 30.000,00, deve ser majorado; (ii) a sentença não levou em consideração o art. 475-J do CPC¹, nem tampouco o art. 461² do mesmo diploma, pois não estipulou prazo para o cumprimento da obrigação (f. 293/297).

Recursos recebidos e respondidos (f. 300 e 305/316 e 318/324).

É o relatório.

Improcedem os inconformismos.

Do recurso do réu.

Da preliminar de ilegitimidade passiva.

As condições da ação são matérias objeção e podem ser conhecidas até de ofício. Embora conste do dispositivo da sentença a condenação do periódico “O Vale” (f. 257), analisando os documentos de f. 123 e 164, conclui-se que tanto “O Vale” como “O Valeparaibano” pertencem ao mesmo grupo empresarial.

¹ Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

² Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ambos veículos de comunicação contam com mesmas pessoas em sua equipe (Fernando Salerno; Hécio Costa; Sheila Faria – f. 123 e 164).

O artigo foi publicado no “Valeparaibano” (f. 27/28), pessoa que integrou o polo passivo da ação, exerceu seus direitos enquanto demandado, chegando inclusive a recorrer, logo, não há que se falar em ilegitimidade passiva ou nulidade, até porque não há qualquer demonstração de prejuízo.

Do mérito.

Conquanto tenha sido alegado o réu, que agiu no exercício regular de direito, no direito de informar como órgão da imprensa, necessário observar que não há direitos absolutos.

Ainda que o réu tenha supostamente agido conforme alega, a análise dos documentos de f. 27/28 demonstram que o nome da autora figurou em artigo publicado no periódico, sob o título “*Cartão Corporativo Banca Flores e Livros na Região*”, enquadrado em lista intitulada “*A Farra dos Cartões*”, contendo o nome de pessoas que supostamente se utilizaram de cartões de crédito corporativos, em proveito próprio.

Tal fato, já é desabonador da honra subjetiva da autora, além disso, suas testemunhas (f. 222/224) informaram que ela passou por situações constrangedoras no local de trabalho, que contribuiu para a mudança de seu ânimo e bem estar:

“Esclarece que o Jornal, ora requerido, jamais entrou em contato para tentar esclarecer a respeito da utilização do cartão. Logo após a publicação, Neusa conversou com Maria das Graças a respeito, no propósito de averiguar a veracidade daquelas informações constantes da reportagem, esclarecendo que Maria das Graças sempre foi responsável, mas que tendo em vista o teor da publicação e o envolvimento do nome do INSS precisava



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*de maiores informações. Destacou que Maria das Graças negou a prática de tais fatos e que havia prestado as contas a tempo e modo ao Setor Financeiro do órgão. **A respeito do ambiente de trabalho salientou o constrangimento que perdurou ao longo de dois meses no local de trabalho de Maria das Graças. Após a apuração administrativa, verificou-se que Maria das Graças utilizara o Cartão Corporativo única e exclusivamente para suas finalidades legais. (...). Que Maria das Graças no dia seguinte à publicação, bem como nos que se sucederam mostrou-se bastante abalada inclusive em razão de comentários e piadas que foram feitas naquela época***” (F. 222).

*“(...) após a publicação Maria da Graça ficou abalada, que viu Maria da Graça chorar várias vezes e que por pelo menos um mês foram feitas várias piadas a respeito do caso. (...). Que sabe que Maria da Graça não tenha sido penalizada, tomou conhecimento a respeito de uma apuração administrativa para averiguar a conduta da Sra. Maria das Graças. Que o resultado da apuração foi favorável a Senhora Maria das Graças tanto que após ela continuou desempenhando a mesma atividade. Que os funcionários se penalizaram com a situação da sra. Maria da Graça e que o **“clima de trabalho ficou um pouco complicado” notadamente em razão dos gracejos e piadas decorrentes da publicação***” (F. 224).

Não se nega que os órgãos da imprensa têm o direito e o dever de informar fatos de interesse público, mas desde que haja plausibilidade nas informações.

O procedimento administrativo, segundo testemunhas da autora (f. 222/224), que concluiu pela ausência de conduta irregular da autora, demonstra que a informação prestada pelo réu carecia de fundamento.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em que pese o réu alegar que buscou se informar com o órgão ao qual a autora está vinculada, antes de publicar a matéria, sua afirmação não se sustenta, pois ele mesmo admite que o INSS não se pronunciou sobre o caso (f. 272, item 01), deixando, assim, de ter elementos concretos sobre a suposta conduta ilícita da autora.

Nos termos do art. 333 do CPC, incumbia a autora o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu, a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito.

A autora logrou êxito em provar o fato constitutivo de seu direito, mas o réu não provou o fato impeditivo ou extintivo do direito alheio.

A alegação do réu de que foi indeferida a expedição de carta precatória, para a oitiva de testemunha, não altera o entendimento exposto no julgado, haja vista que ao juiz é dada a liberdade de triar as provas úteis e necessárias, desde que não prejudique a instrução.

Os elementos existem permitem concluir pela existência de fato que feriu a honra subjetiva da autora, ensejando a responsabilidade civil e consequente dever de indenizar os danos morais.

Oportuno lembrar que *“o dano moral pressupõe lesão (...) Por isso, não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não é dado chegar”*.³

Conquanto subjetiva a estipulação do valor indenizatório por danos morais, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação, a compensação deve ser fixada em montante que possa penalizar a conduta negligente do ofensor, sem constituir enriquecimento indevido.

Assim, a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau

³ THEODORO Jr., Humberto. *Dano Moral*, 6ª edição, São Paulo, 2009. Ed. Juarez de Oliveira, p.121.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de culpa e ao porte financeiro das partes. O órgão julgador deve se orientar pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso concreto.

O valor da indenização, fixado pela sentença em R\$ 30.000,00, é razoável, dentro do contexto, a subsistir.

Do apelo da autora.

Inaplicável o art. 475-J do CPC⁴, pois o processo não se encontra em fase de cumprimento de sentença; não se vislumbra afronta ao art. 461 do CPC⁵, em razão do teor do dispositivo da sentença, que condenou o réu a indenizar o autor, bem como publicar pedido de desculpas no periódico.

Ante o exposto, **nega-se provimento** aos recursos (autora e réu).

JAMES SIANO
Relator

⁴ Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

⁵ Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.